SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **1014798-75.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança -

Inadimplemento

Requerente: Adelmo Salvador Masselli

Requerido: Marcos Paulo Quintino da Silva e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

ADELMO SALVADOR MASSELLI ajuizou a presente Ação de Despejo por Falta de Pagamento cc Cobrança em face de MARCOS PAULO QUINTINO DA SILVA e ISAEL FERREIRA, todos devidamente qualificados.

Aduziu, em síntese, que locou ao primeiro requerido um imóvel residencial de sua propriedade e este se tornou inadimplente em relação aos alugueres de abril de 2015 a outubro de 2015, estando a dever o montante de R\$ 2.480,80. Ponderou que o segundo requerido participou da avença locatícia como fiador.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citados (fls. 22 e 24) os requeridos deixaram de apresentar defesa (fls. 26).

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).

A ação de despejo por falta de pagamento é o remédio jurídico adequado colocado à disposição do locador para reaver a posse de imóvel quando o locatário estiver inadimplente com os alugueres.

A pretensão deduzida na inicial não se limitou ao despejo, sendo cumulado **pedido** de cobrança de alugueres.

Com o silêncio os requeridos confessaram a mora, devendo pagar os locativos e consectários da avença deixados "em aberto".

Para que não se alegue futura nulidade, será levado em conta o cálculo apresentado na inicial (submetido aos princípios do contraditório e ampla defesa).

É o que fica decidido.

* * *

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para rescindir o contrato de locação, nos termos do art. 9°, III, da Lei 8.245/91, e DECRETAR O DESPEJO de MARCOS PAULO QUINTINO DA SILVA, assinalando-lhe, para voluntária desocupação, o prazo de QUINZE (15) DIAS, nos termos do art. 63, parágrafo 1°, "b", da Lei acima referida. Outrossim, JULGO PROCEDENTE o pedido secundário (cobrança), CONDENANDO os requeridos (LOCATÁRIO E FIADOR) MARCOS PAULO QUNTINO DA SILVA e ISAEL FERREIRA - ao pagamento do montante especificado no cálculo de fls. 07, ou seja, R\$ 2.480,80 (dois mil e quatrocentos e oitenta reais e oitenta centavos), valor esse que deverá ser corrigido a partir do ajuizamento. Deve, ainda, pagar os consectários que se venceram no curso da lide, nos termos do art. 323, do NCPC, com correção a contar de cada vencimento. O valor será, ainda, acrescido de juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbentes, arcarão os réus com as custas e honorários advocatícios conforme fixado a fls.16 (ou seja, de 20% - vinte por cento).

Transitada em julgado esta decisão, o vencedor deverá iniciar o cumprimento de sentença promovendo o requerimento necessário nos termos dos artigos 523 e 524, do NCPC.

P.R.I.

São Carlos, 23 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA